



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.382/2020 – Embargos de Declaração em Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação nº 59/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por possíveis irregularidades relacionadas à falta de realização de concurso público no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 32/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 1223/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 57/59), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 1223/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 57/59), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; e, **8.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 14.802/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2019 – Registro de Preço. **Advogado:** Karime Said e Said - OAB/AM 11800.

ACÓRDÃO Nº 33/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, representada por seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2019 - Registro de Preço, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do desaparecimento do interesse de agir, decorrente da alegação da ADS de que não existe mais evento que enseje à continuidade do procedimento licitatório e da ausência de indicativos da prática de atos de continuidade do Pregão



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presencial nº 005/2019 - Registro de Preço, hábeis a ensinar o controle externo por esta Corte de Contas, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, e à representada, Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por meio de sua advogada, acerca do teor desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.437/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, sob a responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 34/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Joelson Sales Silva**, Gestor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, "a", 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 4 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM–RITCE; **10.2. Recomendar** ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, que cumpra o inteiro teor dos Acórdãos n.ºs. 1128/2017-Tribunal Pleno (processo nº 1613/2014) e 1233/2021-TCE-Tribunal Pleno (processo nº 11.928/2020); **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joelson Sales Silva, da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.572/2021 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, sob a responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia e da Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 35/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Lourival Litaiff Praia**, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2020 a 21.05.2020 e da **Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 22.05.2020 a 31.12.2020, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, "a", 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM–RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Lourival Litaiff Praia e à Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.919/2021 (Apenso: 13.080/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 167/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.080/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

– OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 36/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, em face do Acórdão nº 167/2020-TCE–Tribunal Pleno (fls. 234/235, do Processo nº 13.080/2019, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provitamento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, à época, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 167/2020-TCE–Tribunal Pleno (fls. 234/235, do Processo nº 13.080/2019, em apenso), que, em sede de embargos de declaração, manteve, por sua vez, a Decisão n.º 665/2019 (fls. 168/169), exarada nos autos do Processo n.º 13.080/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.080/2019, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.918/2021 (Aposos: 15.085/2018 e 11.019/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira, em face da Decisão nº 798/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.019/2017.

ACÓRDÃO Nº 37/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira**, em face da Decisão nº 798/2017–TCE–Primeira Câmara (fls. 98/99, do processo n.º 11.019/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitamento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira**, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de manter o item 7.1, da Decisão nº 798/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada no processo n.º 11.019/2017, apenso, e alterar o item 7.2, da mesma Decisão nº 798/2017–TCE–Primeira Câmara, nos seguintes termos: **8.2.1.** “Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo, por meio do Órgão Previdenciário competente - AMAZONPREV, a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência do Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26–TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, dentro do referido prazo”. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Sidney Natalino Costa Ferreira, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

legais, devolvendo-os ao Relator do Processo nº 11.019/2017, apenso, para as providências cabíveis.
Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.107/2021 - Análise do Edital nº 02/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, edição de 20/09/2021, de Concurso Público, para o provimento de 09 (nove) vagas de cargos diversos do Quadro Efetivo da Manaus Previdência - MANAUSPREV.

ACÓRDÃO Nº 38/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 02/2021 (fls. 02/31), publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, edição de 20/09/2021, de Concurso Público, para o provimento de 09 (nove) vagas de cargos diversos do quadro efetivo da Manaus Previdência – MANAUSPREV, com fulcro nos arts. 11, VI, “b”, 262 e 263 da Resolução n. 4/02 – TCE/AM e art. 2º, II, da Resolução n. 13/13 –TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à responsável, Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Diretora-Presidente da Manaus Previdência – MANAUSPREV, enviando-lhe as cópias pertinentes desta decisão; **9.3. Determinar** à Manaus Previdência – MANAUSPREV que encaminhe a esta Corte os documentos necessários para autuação do processo de admissão de pessoal, para fins de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, nos termos fixados pelo art. 2º, inciso II, da Portaria n. 1/2021–GP/SECEX, publicada no DOE/TCE/AM em 26/2/21, referentes ao concurso em tela; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.908/2021 (Apenso: 10.061/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.061/2021.

ACÓRDÃO Nº 41/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 414/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 113/114, do processo n.º 10.061/2021, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de excluir o item 7.1, do Acórdão nº 414/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado no processo nº 10.061/2021, apenso, devolvendo-o ao seu respectivo Relator para apreciação do mérito; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Fundação Amazonprev, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº 11.693/2017 - Representação formulada pelo Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, Deputado Estadual, em face da Prefeitura de Envira, em virtude de possíveis irregularidades apontadas em carta enviada pelos vereadores do Município de Envira.

ACÓRDÃO Nº 42/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Excelentíssimo Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, Deputado Estadual, em face da Prefeitura de Envira, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da coisa julgada com os Processos nº 13.019/2018, nº 13.020/2018, nº 12.305/2019, nº 12.305/2019 e nº 10.190/2013, autuados anteriormente, com o mesmo objeto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão ao representante, Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, Deputado Estadual, e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decism.

PROCESSO Nº 12.258/2017 (Apenso: 13.130/2017 e 14.035/2017) – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017-PM/SEMED. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Bruno Gomes Pires - OAB/AM 7640.

ACÓRDÃO Nº 43/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 1219/2021-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decism, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decism a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 12.008/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, sob a responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, referente ao exercício de 2019.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 44/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e ao Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, Secretário e Ordenador de Despesas, respectivamente, do exercício de 2019, nos termos do art. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo.

PROCESSO Nº 11.582/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, sob a responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque e do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 39/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP), referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2020 a 14/10/2020, e do **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 15/10/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** e ao **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 12.054/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa BR Call Center Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para apurar possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 274/2021-CSC.

ACÓRDÃO Nº 40/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Conhecer da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa BR Call Center Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 274/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Contact Center com adoção de Plataforma de Integração de Multicanais e Módulos de Gestão de Atendimento utilizando modelo Onmichannel, destinados à Central da Secretaria, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa BR Call Center Ltda., tendo em vista que a divulgação do preço estimativo na modalidade de licitação pregão não é obrigatória, mas uma faculdade da Administração, mesmo quando o orçamento de referência for estabelecido como critério de aceitabilidade das propostas, devendo constar apenas nos autos do procedimento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC à época, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, e à empresa BR Call Center Ltda., acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.180/2021 (Aposos: 14.492/2019 e 10.535/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 809/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.535/2020. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 45/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 809/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.535/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por entender que as situações consolidadas no tempo devem ser preservadas e revestidas dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, conforme exposto no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 809/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.535/2020; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 15.881/2021 (Apenso: 12.137/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho, em face do Acórdão nº 644/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.137/2021.

ACÓRDÃO Nº 65/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho** em face do Acórdão nº 644/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.137/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho**, de modo a reformar o Acórdão nº 644/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.137/2021, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do ex-servidor, com esteio na Súmula nº 23 desta Corte de Contas, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Pereira de Sena Filho e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

PROCESSO Nº 16.752/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, acerca da legalidade de reajuste de subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 47/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, por meio do qual solicita desta Egrégia Corte de Contas esclarecimentos acerca da concessão de reajuste de subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal, seja com base na inflação acumulada, seja com base em outros termos legais do regramento da Lei Complementar nº 173/2020, por trazer em seu bojo matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 274, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e no mérito: **9.2. Responder** à Consulta formulada pelo Sr. Juvenil Souza dos Santos, nos seguintes termos: A Lei Complementar nº 173/2020 restringe a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos até 31/12/2021, sendo possível o reajuste a partir do ano de 2022, considerando a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique o Consulente, Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, para que tenha ciência da decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 14.784/2020 (Aposos: 14.640/2020, 14.641/2020 e 14.642/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.642/2020. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 48/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, pois estão atendidos os requisitos dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao recurso do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 601/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 56/57); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, sobre o julgamento do feito; e **7.4. Determinar** a tramitação do processo ao e. Relator do feito principal, após o cumprimento dos itens anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.865/2021 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM, haja vista os indícios de má gestão pública. **Advogados:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7297, Daniella Freitas Roque - OAB/AM 6979, Marcia Lasmar Martins Teixeira Souza – 4191 - OAB/AM e Claudiomar Pinheiro Coelho - OAB/AM 5770.

ACÓRDÃO Nº 49/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do TCE/AM (SECEX/TCE/AM) devido a supostas práticas irregulares durante a execução dos contratos n. 015/2009-SUSAM e 047/2013-SUSAM cujos objetos visaram à construção de unidade de pronto atendimento no município de Tabatinga; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do TCE/AM (SECEX/TCE/AM) devido à ocorrência de irregularidades durante a execução dos contratos n. 015/2009-SUSAM e 047/2013-SUSAM cujos objetos visaram à construção de unidade de pronto atendimento no município de Tabatinga; **9.3. Considerar em Alcance** com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, na ordem de **R\$ 62.560,40**, o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e a **empresa Kairos Construtora Ltda.** devido a não comprovação da instalação de mastro para quatro bandeiras e da elaboração de projeto de estação de tratamento de esgoto e instalação de fossa, sumidouro e filtros (item 2.7 deste Voto), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim** no valor total de **R\$ 20.481,58**: com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 6.827,19** devido ao injustificado dano ao erário descrito no item 2.7 da fundamentação do Voto; **9.4.1.** Com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** em razão das irregularidades descritas nos itens 2.3 e 2.6 da fundamentação deste Voto; Fixar o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa, Saul Nunes Bemerguy e Wilson Duarte Alecrim e à Kairos Construtora Ltda.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.985/2020 (Apenso: 13.572/2015 e 11.786/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face do Acórdão nº 53/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.786/2016. **Advogado:** Dra. Nayla Michelle Zamith O. Freitas - OAB/AM 7970.

ACÓRDÃO Nº 53/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, em face do Acórdão de nº 53/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11.786/2016, que cuidou da Prestação de Contas do Município de Manacapuru, exercício de 2015; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, para efeitos de: **a. ANULAR** o Parecer Prévio nº 53/2017-TCE-Tribunal Pleno



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

e o Acórdão nº 53/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11786/2016, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já debatida na Proposta de Voto, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **b.** DETERMINAR a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 11786/2016, para que a unidade técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.450/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 54/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas razões expostas no bojo da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Origem que observe com maior cautela os prazos contratuais, para que a impropriedade do item 4, letra "d" não torne a ocorrer; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que monitore o cumprimento da determinação acima; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 15.135/2020 (Apenso: 15.134/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão nº 228/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.134/2020.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 55/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Manaus, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, a fim de reformar a Decisão nº 228/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 985-986 do processo nº 15.134/2020), subtraindo a multa aplicada no item 9.1; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.659/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, sob a responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 57/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Armando Silva do Valle**, Gestor e Ordenador da Despesa da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Armando Silva do Valle, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.797/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Jr., referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 58/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA), exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Acram Salameh Isper Jr.**, Gestor e Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Acram Salameh Isper Jr.**, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 16.604/2021 (Apenso: 10.457/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 725/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.457/2021. **Advogados:** Rodrigo Otavio Borges Melo -OAB/AM 6488, Anneson Frank Paulino de Souza – OAB/AM 11981, Leandro Kazuyuki Takahashi -OAB/AM 12343 e Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM 9070.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 61/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 725/2021-TCE-Primeira Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em sanar as restrições Ausência de Cópia da Escrituração Contábil da Entidade e Ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Denilson Vieira Novo, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.769/2021 (Aposos: 13.822/2021 e 16.610/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 999/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.822/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 62/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Arquivar** os autos, em razão da anulação do Acórdão nº 999/2019-TCE-Tribunal Pleno, decisão proferida no bojo do processo nº 16.610/2021; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 16.610/2021 (Aposos: 16.769/2021, 13.822/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 237/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.822/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 63/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, de modo a anular o Acórdão nº 999/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da omissão na pauta de



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

juízo dos nomes dos advogados constituídos; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Mirtyl Levy Junior".

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno